



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	»	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

### Portaria n.º 21 172:

Considera necessitar de parecer favorável do Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino toda e qualquer aquisição, por parte de serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional, de material áudio-visual destinado a fins didácticos ou culturais.

### Ministério da Economia:

#### Despacho:

Fixa os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos (gasolina, petróleo, gasóleo e fuel-oil) a partir de 1 de Abril próximo.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Despacho ministerial:

Introduz alterações nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 44 060, que estabelece os preceitos a que deve obedecer a protecção das pessoas contra as radiações ionizantes.

### Ministério do Interior:

#### Decreto-Lei n.º 46 233:

Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 75.º e ao artigo 544.º do Código Administrativo.

### Ministérios da Marinha e do Ultramar:

#### Portaria n.º 21 169:

Aumenta com um marinheiro radiotelegrafista a lotação do Comando da Defesa Marítima de S. Tomé, fixada pela Portaria n.º 20 492.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter sido depositado o instrumento de adesão do Governo Português à Convenção aduaneira relativa à importação temporária, para uso privado, de aeronaves e barcos de recreio, concluída em Genebra a 18 de Maio de 1956.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 21 170:

Abre créditos na província ultramarina de Moçambique destinados a reforçar duas verbas inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para 1964 da referida província.

### Ministério da Educação Nacional:

#### Portaria n.º 21 171:

Designa os serviços que asseguram a execução das actividades do Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino, criado pelo Decreto-Lei n.º 46 135.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Junta de Energia Nuclear

### Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes

#### Despacho ministerial

O Decreto-Lei n.º 44 060, de 25 de Novembro de 1961, oficializou, no nosso país, uma resolução tomada pelos países membros da Organização Europeia de Cooperação Económica (O. E. C. E.) referente à uniformização das normas de protecção contra as radiações ionizantes, fixando os valores das doses máximas admissíveis de exposição às radiações ionizantes e das concentrações máximas admissíveis dos nuclídeos radioactivos na água de beber e no ar inalado.

Considerando que estas normas devem ser adaptadas aos conhecimentos científicos mais recentes, prevê o referido decreto-lei que os valores das doses e concentrações máximas admissíveis possam ser alterados por despacho do Presidente do Conselho sobre proposta da Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes.

Assim, e dado que por recente decisão tomada pelo Conselho da Organização Europeia de Cooperação e Desenvolvimento Económico (antiga O. E. C. E.) foram alterados alguns desses valores;

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 060, determino, sobre proposta da Comissão de Protecção contra as Radiações Ionizantes, as seguintes alterações aos Anexos I e II do citado decreto-lei:

1.º A alínea b) do n.º 2 do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

Quando a dose anteriormente recebida for conhecida e superior à dose máxima admissível resultante da fórmula de base, devido à aplicação de normas

actualmente prescritas, a dose de irradiação ulterior deverá ser menor que 5 rem por ano até que a dose acumulada se torne inferior à dose calculada pela fórmula de base.

2.º Introdúz-se uma nova alínea *c*) no n.º 2 do Anexo I, com a seguinte redacção:

Quando se desconhecer a dose anteriormente recebida, deve admitir-se que ela é igual à dose máxima admissível calculada pela fórmula de base. O cálculo desta dose será efectuado na base de um período de doze meses.

3.º A alínea *c*) do n.º 2 do Anexo I passa a constituir a alínea *d*), com a seguinte redacção:

Salvo para as mulheres em idade de concepção, poderá admitir-se, em trabalhos especiais, uma dose de 12 rem. Esta dose, que só pode ser recebida por uma pessoa uma única vez no decorrer da sua vida, deve ser adicionada à dose previamente acumulada. Se a dose total obtida for superior ao valor máximo admissível calculado pela fórmula base, o excedente será compensado por um abaixamento de dose de irradiação ulterior de tal maneira que ao fim de um período que não ultrapasse cinco anos a dose acumulada não exceda o limite fixado pela fórmula de base.

4.º A alínea *d*) do n.º 2 do Anexo I passa a constituir a alínea *e*), e, por conseguinte, onde no n.º 3 do Anexo I se lê: «alínea *d*) do n.º 2», deverá ler-se: «alínea *e*) do n.º 2».

5.º A alínea *a*) do n.º 4 do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

Irradiações externas afectando as mãos, os antebraços, os pés e os tornozelos — 20 rem por período de treze semanas e 75 rem por ano.

6.º A alínea *b*) do n.º 4 do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

Irradiações externas afectando a pele no seu conjunto ou ossos — 8 rem por período de treze semanas e 30 rem por ano. Os mesmos valores são aplicáveis provisoriamente para a glândula tiróide.

7.º A alínea *c*) do n.º 4 do Anexo I passa a ter a seguinte redacção:

Irradiações afectando quaisquer órgãos internos, salvo as gónadas, os órgãos hematopoéticos, a glândula tiróide e os ossos — 4 rem por período de treze semanas e 15 rem por ano.

8.º A base *C* do Anexo I passa a constituir a base *D*.

9.º Introdúz-se uma nova base no Anexo I, com a seguinte redacção:

### C) Dose máxima admissível para membros da população tomados individualmente

Para os membros da população tomados individualmente, a dose máxima admissível para o corpo inteiro é de 0,5 rem por ano.

10.º Introdúz-se uma alínea *h*) no n.º 1 do Anexo II, com a seguinte redacção:

As concentrações máximas admissíveis na água de beber que figuram nos quadros permitem calcular a absorção admissível por ingestão para as pessoas profissionalmente expostas.

11.º O n.º 2 do Anexo II passa a ter a seguinte redacção:

Para os membros da população tomados individualmente, as concentrações máximas admissíveis dos nuclídeos radioactivos na água de beber e no ar inalado não deverão ultrapassar  $\frac{1}{10}$  dos valores fixados no n.º 1 deste anexo.

12.º No que se refere ao quadro I do Anexo II introduzem-se as seguintes alterações:

Elemento	Nuclídeo radioactivo	Forma	Concentrações máximas admissíveis (microcuries/centímetro cúbico)	
			Na água de beber	No ar inalado
Ástato	$^{211}_{85}At$	sol.	$2 \times 10^{-5}$	$2 \times 10^{-9}$
	$^{126}_{53}I$	sol.	$2 \times 10^{-5}$	$3 \times 10^{-9}$
	$^{129}_{53}I$	sol.	$4 \times 10^{-5}$	$6 \times 10^{-10}$
Iodo	$^{131}_{53}I$	sol.	$2 \times 10^{-5}$	$3 \times 10^{-9}$
	$^{132}_{53}I$	sol.	$6 \times 10^{-4}$	$8 \times 10^{-8}$
	$^{133}_{53}I$	sol.	$7 \times 10^{-5}$	$10^{-8}$
	$^{134}_{53}I$	sol.	$10^{-3}$	$2 \times 10^{-7}$
	$^{135}_{53}I$	sol.	$2 \times 10^{-4}$	$4 \times 10^{-8}$
Tório	$^{232}_{90}Th$	sol.	$2 \times 10^{-5}$	$7 \times 10^{-13}$
	<i>Th</i> natural	sol.	$10^{-5}$	$6 \times 10^{-13}$

Presidência do Conselho, 3 de Março de 1965. — O Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-Lei n.º 46 233

O artigo 544.º do Código Administrativo, dispondo que o exercício efectivo das funções de secretaria e tesouraria é incompatível com o exercício, não imposto por lei, de outro qualquer cargo ou função pública também remu-